

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO CENTRO DE CIÊNCIAS  
SOCIAIS CURSO DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO**

**RAILTON MATOS DOS SANTOS**

**APOSENTADORIA POR IDADE: Uma análise dos requisitos  
necessários para a concessão desse benefício ao trabalhador rural  
segurado especial e aos seus dependentes.**

**São Luís - MA**

**2016**

**RAILTON MATOS DOS SANTOS**

**APOSENTADORIA POR IDADE: Uma análise dos requisitos necessários para a concessão desse benefício ao trabalhador rural segurado especial e aos seus dependentes.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Previdenciário

Orientador: Prof. Gláucio Fernando Barros Cunha.

**São Luís**

**2016**

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a). Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Matos dos Santos, Railton Matos dos.

Aposentadoria por idade rural : Uma análise dos requisitos necessários para a concessão desse benefício ao trabalhador rural segurado especial e seus dependentes / Railton Matos dos Matos dos Santos. - 2017.

52 p.

Coorientador(a): Cíntia Cordeiro Ferreira.

Orientador(a): Gláucio Fernando Barros Barros Cunha. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luis, 2017.

1. Aposentadoria por idade. 2. Benefício. 3. Concessão. 4. Segurado especial. 5. Trabalhador rural. I. Barros Cunha, Gláucio Fernando Barros. II. Ferreira, Cíntia Cordeiro. III. Título.

**RAILTON MATOS DOS SANTOS**

**APOSENTADORIA POR IDADE: Uma análise dos requisitos necessários para a concessão desse benefício ao trabalhador rural segurado especial e aos seus dependentes**

Monografia apresentada à Universidade Federal do Maranhão-UFMA, com requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Gláucio Fernando Barros Cunha.  
Orientador

---

1º Examinador

---

2º Examinador

Aprovada em \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

Dedico aos meus Pais, aos meus Avós falecidos;  
A minha doce Esposa e aos meus Filhos, amigos de sempre.

## **AGRADECIMENTO**

Primeiramente, ao meu Deus, por me dar condições de lutar e alcançar os objetivos pretendidos, também, por iluminar sempre os meus caminhos.

À minha doce Jouse, companheira, pelo carinho e compreensão e por apoiar todos os meus sonhos.

Aos meus quatro filhos, Reisson, Renan, Ramon e minha linda raridade:

Rarissa Maria.

Aos meus pais, Wilson Carlos e Raimunda Ribeiro, por terem contribuído decisivamente, para a minha formação ética e moral.

À memória de meus avós, estrelas que nunca param de brilhar no céu dos meus pensamentos.

Ao meu Professor e Orientador Gláucio Fernando Barros Cunha pela dedicação para realização deste trabalho, e também aos demais professores que incentivaram à prosseguir no caminho da realização profissional.

Enfim, a todos que contribuiriam direta ou indiretamente na minha formação.

Começa a aprender que não se  
deve comparar com os outros,  
mas com o melhor que pode  
ser.

**William Shakespeare**

## Resumo

O presente estudo traz um leque de informações fundamentais sobre a aposentadoria por idade, em especial, a que garante o benefício aos trabalhadores rurais (segurados especiais) e seus dependentes. A partir da análise que se faz do tema, buscou-se conhecer e analisar os aspectos históricos do regime previdenciário dos rurais, sua classificação e, os requisitos necessários e legais estipulados na Lei especial para a concessão desse benefício, que têm-se tornado relevante, à medida que a dificuldade marca a obtenção da aposentadoria rural pelo INSS, isso via administrativa. Com isso, respeitando as dificuldades que o trabalhador rural enfrenta no seu dia a dia, a Aposentadoria por Idade trouxe privilégios a esta espécie de trabalhador, garantindo efetivamente sua proteção e de sua família pelo Estado. Ademais, se para o beneficiário urbano, a burocracia se faz presente, imagine o trabalhador rural. Em vista disso, o que se vem percebendo, são conflito direto com o requerimento de concessão do benefício, já que dificilmente os documentos apresentados constituem-se como documentos que confirmam validade e força probante na análise do Administrativo e depois do Judiciário. A metodologia utilizada neste trabalho acadêmico é qualitativa, com base em pesquisas bibliográficas tendo como norte doutrinas, Decretos, Jurisprudências, Leis constitucionais e infraconstitucionais que fornecem o embasamento necessário à compreensão do fenômeno, relacionadas ao tema de estudo.

**“Palavras-chave”:** Previdenciário; Aposentadoria por idade; Trabalhador rural

## **Abstract**

The present work is a group of fundamental information about Retirement from Age, in special, it is that give benefits to farm workers (special secured) and their dependants. According to the analisys about the theme, it intends to know and to analyse the historical aspects of the farm Social Security regim , its classifications and the necessary and legal requisite in the special Law to the concession of this benefit, which has became relevant, in the proportion of the difficulty marks the obtention of the farm retirement through INSS by the administrative way. Therefore, respecting the difficulties which the farm worker faces each day, the Retirement from Age has brought benefits this special workers, giving to them and their relatives the protection by the State. In addition, if for the citizen beneficiary, the burocracy is in the action, imagine for the farm worker. Then, it is observed the direct conflict with the requirement of concession of the benefit, since unlikely the documents showed are documents that present validate and power in the analyse of the Administrative and after, the Judiciary. The methodology showed in this work is qualitaty based in bibliographyc researches of Doutrines, Decrets, Jurisprudence, Constitutional and Infraconstitutional Laws, which give the necessary support to the comprehension of the phenomenon related with the subject in study.

**Keywords:** Social Security; Retirement from Age; Farm worker

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

|          |   |
|----------|---|
| Art.     | Artigo  |
| CAP      | Caixas de Aposentadorias e Pensões                      |
| CC       | Código Civil  |
| CF       | Constituição Federal                                    |
| CLPS     | Consolidação da Legislação Previdenciária Social        |
| EC       | Emenda Constitucional                                   |
| ETR      | Estatuto do Trabalhador Rural                           |
| FGTS     | Fundo de Garantia por Tempo de Serviço                  |
| FUNRURAL | Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural |
| IAP      | Instituto de Aposentadoria e Pensão                     |
| IAPI     | Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários   |
| IN       | Instrução Normativa                                     |
| INPS     | Instituto Nacional de Previdência Social                |
| INSS     | Instituto Nacional do Seguro Social                     |
| LOPS     | Lei Orgânica de Previdência Social                      |
| MST      | Movimento Sem Terra                                     |
| MTPS     | Ministro do Trabalho e Previdência social               |
| N.º      | Número  |
| PBPS     | Plano de Benefícios da Previdência Social               |
| PIS      | Programa de Integração Social                           |
| PRORURAL | Programa de Assistência Rural                           |
| RM       | Renda Mensal  |
| RMI      | Renda Mensal Inicial                                    |
| RPS      | Regulamento da Previdência Social                       |
| RGPS     | Regime Geral de Previdência Social                      |
| STJ      | Superior Tribunal de Justiça                            |

## LISTA DE QUADROS

|          |  |    |
|----------|--|----|
| Quadro 1 | Principais mudanças na regulamentação da previdência rural após a Constituição Federal de 1988 | 19 |
| Quadro 2 | Quadro comparativo   | 22 |
| Quadro 3 | Transição disposta no art. 142 da Lei n. 8.123/91  | 34 |
| Quadro 4 | Quadro resumo-Aposentadoria por idade  | 40 |
| Quadro 5 | Aposentadoria por idade do trabalhador rural-<br>Regras permanentes                            | 43 |

## SUMÁRIO

|             |  |           |
|-------------|--|-----------|
| <b>1</b>    | <b>INTRODUÇÃO</b> .....  | <b>12</b> |
| <b>2</b>    | <b>ASPECTOS HISTÓRICOS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS RURAIS</b> .....   | <b>14</b> |
| <b>3</b>    | <b>SEGURADO ESPECIAL</b> .....   | <b>21</b> |
| <b>3.1</b>  | <b>Regime de economia familiar</b> .....   | <b>24</b> |
| <b>3.2</b>  | <b>Local da residência do segurado especial</b> .....  | <b>25</b> |
| <b>3.3</b>  | <b>Produtor rural</b> .....  | <b>26</b> |
| <b>3.4</b>  | <b>Pescador artesanal</b> .....  | <b>28</b> |
| <b>3.5</b>  | <b>Cônjuge, companheiro e filho maior de 16 anos</b> .....   | <b>29</b> |
| <b>3.6.</b> | <b>Não descaracterização da condição de segurado especial</b> .....  | <b>30</b> |
| <b>3.7</b>  | <b>Membro do grupo familiar que possui outra fonte de renda</b> .....  | <b>30</b> |
| <b>4</b>    | <b>APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL (arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91 e 51 a 55 do Dec. 3.048/99)</b> ..... | <b>32</b> |
| <b>4.1</b>  | <b>Requisitos necessários da aposentadoria por idade rural</b> .....   | <b>32</b> |
| 4.1.1       | Fato gerador.....  | 35        |
| 4.1.2       | Beneficiários.....   | 36        |
| 4.1.3       | Carência.....  | 36        |
| 4.1.4       | Início do pagamento .....  | 37        |
| 4.1.5       | Valor do benefício.....  | 38        |
| 4.1.6       | Cessaç o do benef cio.....   | 38        |
| 4.1.7       | Qualidade de segurado.....   | 39        |
| <b>5</b>    | <b>APOSENTADORIA POR IDADE RURAL INSERIDA PELA LEI 11.718/2008</b> .....   | <b>41</b> |
| <b>5.1</b>  | <b>Comprovaç o de atividade rural</b> .....  | <b>44</b> |
| <b>6</b>    | <b>CONCLUS O</b> .....   | <b>46</b> |
|             | <b>REFER NCIAS</b> .....   | <b>48</b> |

## INTRODUÇÃO

O seguro social nasceu da necessidade de amparar o trabalhador, protegendo-o contra os riscos sociais. Assim, só tinham proteção aqueles que contribuíssem para o custeio. Organizado e administrado pelo Estado. O custeio era dos empreendedores, dos empregados e do próprio Estado.

As ações estatais modernas não se limitam ao campo previdenciário, mas, ao contrário, também tendem a proporcionar ações em outros segmentos, como a saúde e o atendimento a pessoas carentes. É a seguridade social, grau máximo de proteção social.

Estando a seguridade social assentada no tripé, pode ser conceituada como rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida, seja em caso de doença superveniente ou em virtude da idade do segurado.

Com base no supracitado, o objeto é o estudo do Direito Previdenciário, o que nos levará a estudar com maior profundidade a aposentadoria por idade, em especial, os requisitos necessários para o consentimento deste benefício previdenciário ao trabalhador rural segurado especial e seus dependentes.

Ademais, para a realização deste mister, foi proposta a seguinte inquirição: Quais os requisitos legais e necessários para a permissão do benefício de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais segurado especial?

E para melhor esclarecer à referida indagação permeará pelos seguintes objetivos: apresentação de um breve histórico da previdência dos trabalhadores rurais, antes da constituição de 1988 até os dias atuais; caracterizará quem são os segurados especiais, verificará quais os benefícios previdenciários que podem ser concedidos aos segurados especiais; apresentará os conceitos e requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais. E pretende-se, ainda, propiciar uma reflexão acerca da condição jurídica do trabalhador rural.

Para tanto, será utilizada, essencialmente, pesquisa bibliográfica e qualitativa de obras referentes à área do direito previdenciário. Por fim, pretende-se

propiciar uma reflexão sobre a concessão do benefício de aposentadoria por idade aos trabalhadores camponeses.

## 2. ASPECTOS HISTÓRICOS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS RURAIS

A preocupação da política estatal com a população desenvolveu-se a passos lentos, ou melhor, timidamente buscou-se a relação com entidades para “assistenciar”, “assegurar” os necessitados. A entidade considerada destaque ou marco da caridade brasileira é a Santa Casa de Misericórdia onde desenvolvia serviço de seguridade social, por volta do século XVI, com o objetivo de prestar assistências e assegurar um plano de pensão aos seus funcionários.

A partir do século XIX, a Carta Magna de 1824, promulgada por Dom Pedro I, dispõe de um Título (8º) para garantir direitos civis e políticos aos cidadãos brasileiros, destacando o inciso XXXI, do art. 179: “A constituição também garante os socorros públicos” (Brasil, 1924). Onde propôs atender as instituições de socorro, casas de apoio, conventos e outros.

Kertzman (2015) ressalta que este é o princípio da previsão constitucional.

Fatos históricos<sup>1</sup> do período regencial conta que Dom João VI aprovou um plano para assegurar pensão às viúvas dos oficiais da marinha, posteriormente, Dom Pedro I, com o mesmo “olhar político” concedeu Aposentadoria aos professores da época com 30 anos de serviço. A atitude do então príncipe regente, quanto ao abono dos professores “jubilados”, termo denominado aos aposentados da época; este ato fora considerado a gênese da Previdência Social, despertando para o surgimento de instituições, como a Mongeral – Montepio Geral dos Servidores do Estado – que recebiam valores (cotas) dos servidores do Estado para assistir, após sua morte, através de pensão, uma pessoa que o membro escolhesse.

Apesar dessas prévias e ensaios de previdências ainda não havia uma lei oficializada. Fora o Decreto n.4.682, de 24.01.1923 - Lei Eloy Chaves considerado o marco do nascimento da previdência social no Brasil, pois foi criado as Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAP), tal ação possibilitou as empresas a construir um fundo financeiro aos seus trabalhadores (conhecida atualmente como aposentadoria por tempo de serviço), onde estimulou autonomia às empresas a criarem suas caixas de pensão e aposentadoria. Posteriormente, com ampliação e sucesso do CAPs, surge o Instituto de Aposentadoria e Pensão (IAP), uma espécie de

---

<sup>1</sup> Direito Previdenciário.<http://pt.m.wikipedia.org>

previdência nacional, com proteção previdenciária para algumas categorias, mas nada previsto em relação ao trabalhador rural.

No tocante à Constituição Federal (CF) de 1934, em seu art. 121. 1º h garantiu:

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e a gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte.

Ressalte-se que tal proteção insculpida nesse artigo supracitado, era destinada aos trabalhadores urbanos empregados, uma vez que a CF se referiu ao custeio com contribuição da União, do empregador e do empregado.

Com a CF de 1937, a situação dos trabalhadores rurais não foi modificada, continuava isento de proteção previdenciária. Entretanto, apenas garantiu a instituição de seguro de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes de trabalho, nada dispondo especificamente para os trabalhadores camponeses.

A Constituição Federal de 1946 continuou garantindo proteção apenas aos trabalhadores urbanos empregados, desta forma, a previdência para esses trabalhadores era custeada mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, o sistema tríplice de participação de custeio. Assim, Santos (2012) declara “mesmo depois de modificada pelas Leis ns.5.890/73 e 6.887/80, a LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social), que fora publicada na vigência da CF de 1946 excluiu, expressamente, os trabalhadores rurais da proteção previdenciária.” (p. 360). A proteção previdenciária se destinava apenas à maternidade, à doença, à velhice, à invalidez e à morte.

No que se refere a lei de seguridade social, a Constituição foi evoluindo perceptivelmente, destacando a inclusão do salário família, instituição do seguro desemprego, seguro por acidente de trabalho e outros.

O olhar previdenciário ao trabalhador Rural deu-se em 1971, com o programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL) complementando a Lei n. 4.214, de 02.03.1963, que não vigorou. O Estatuto do Trabalhador Rural resultou nas pressões no campo feitas pelas Ligas Camponesas, em busca de melhores condições de trabalho e de reforma agrária, tal Estatuto criou o Fundo de

Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), que institui cobertura previdenciária e fonte de custeio.

Art. 158. Fica criado o “Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural”, que se constituirá de 1% (um por cento) do valor dos produtos agropecuários colocados e que deverá ser recolhido pelo produtor, quando da primeira operação ao instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, mediante guia própria, até quinze dias daquela colocação.

§1º Na hipótese de estabelecimento fabril que utilize matéria-prima de sua produção agropecuária, a arrecadação se constituirá de 1%(um por cento) sobre o valor da matéria-prima, que for utilizada.

§ 2º Nenhuma empresa, pública ou privada, rodovias, ferrovia, marítima ou aérea, poderá transportar qualquer produto agropecuário, sem que comprove, mediante apresentação de guia de recolhimento, o cumprimento do estabelecimento.

Art. 159 Fica o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários – IAPI, encarregado, durante o prazo de cinco anos, da arrecadação do Fundo a que se refere o artigo anterior, diretamente ou mediante. Convenio com entidades públicas ou particulares, bem assim incumbido da prestação dos benefícios nesta lei ao trabalhador rural e seus dependentes, indenizando-se das despesas que forem realizadas com essa finalidade.

Em conformidade com os artigos descritos, o FUNRURAL era financiado pela contribuição paga pelo produtor rural, à razão de 1% do valor dos produtos agropecuários vendidos. Já em relação ao estabelecimento fabril que utilizasse matéria-prima de sua produção agropecuária, incidia a contribuição de 1% sobre o valor da matéria-prima própria.

Em seus arts. 160 e 161, respectivamente, o Estatuto do Trabalhador Rural enumerou os segurados do FUNFURAL: como segurado obrigatório, a lei elegeu os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorassem as atividades com trabalhadores que residissem sozinhos ou com sua família em moradia fornecida pelo empregador, desde que em número inferior a cinco.

Ainda sobre o Estatuto, este enumerou em seu art. 162, os dependentes do segurado, bem como, fizeram relevância quanto aos benefícios prestados aos segurados rurais ou dependentes, entre outros serviços. Contudo, este não chegou a ser regulamentado, muito menos a entrar em vigor.

Somente em 1967, com o Decreto-Lei nº 276, é que foi institucionalizado o FUNRURAL, que havia sido autorizado pelo Estatuto do Trabalhador Rural, todavia, era mais voltado para os serviços de saúde. A alteração foi extremamente

importante porque, ao contrário da redação original, passou a garantir apenas assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes na forma do art. 2º do Decreto-lei n. 276/67

Art. 2º A prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes far-se-á na medida das possibilidades financeiras do FUNRURAL e consistirá em:

- a) Assistência médico-cirúrgica-hospitalar-ambulatorial
- b) Assistência à maternidade, por ocasião do parto.
- c) Assistência social.

Para SANTOS (2012, p364), a modificação foi prejudicial para o trabalhador rural, uma vez que a proteção ficou restrita à assistência médico-social e, mesmo assim na medida das possibilidades financeiras do FUNRURAL.

Acrescente-se que com o Decreto-lei n. 276/67 (art. 3º) o recolhimento da contribuição e a administração do FUNRURAL, foi transferido para o (INPS), criado em 1966.

Várias alterações foram processadas, no período compreendido entre 1969 com os Decretos-lei n. 564,764 e 65.106. Este último aprovou o Regulamento da Previdência Social Rural.

Com o PRORURAL, em 1971, ampliou-se o conceito de trabalhador rural, passando a contemplar não apenas os empregados rurais, mas também os parceiros, arrendatários, posseiros e pequenos proprietários rurais, desde que a atividade seja laborada individualmente ou em regime de economia familiar.

O trabalhador rural continuou fora do regime previdenciário instituído pela LOPS e passou a ter somente a proteção garantida pelo PRORURAL, em conformidade com o art. 2º

Art. 2º O programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

- I- Aposentadoria por velhice
- II- Aposentadoria por invalidez
- III- Pensão
- IV- Auxílio-funeral
- V- Serviço de saúde
- VI- Serviço de social

Benefícios como aposentadoria por velhice e por invalidez eram concedidos somente ao chefe ou arrimo da unidade familiar. Às mulheres trabalhadoras rurais eram asseguradas apenas a qualidade de dependente, o que lhes garantia o direito à pensão, em caso de falecimento do esposo trabalhador rural

Outrossim, a pensão por morte era devida aos dependentes do trabalhador, com renda mensal de 30% do salário mínimo de maior valor no País. A aposentadoria por velhice era devida ao trabalhador rural com 65 anos de idade ou mais, e tinha renda mensal de 50% do maior salário mínimo vigente no país e era devida ao trabalhador vítima de enfermidade ou lesão orgânica, total e definitiva incapaz para o trabalho.

Importante ainda destacar a Lei Complementar n. 16/73, que alterou alguns dispositivos da LC 11/71. Destaque-se o art. 4 da LC:

Art. 4º Os empregados que prestam exclusivamente serviços de natureza rural às empresas agroindustriais e agrocomerciais são considerados beneficiários do PRORURAL, ressalvado o dispositivo no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Aos empregados referidos neste artigo que, pelo menos, desde a data da Lei complementar n.11, de 25 de maio de 1971, vem sofrendo, em seus salários, o desconto da contribuição devida ao INPS é garantida a condição de segurados desse Instituto, não podendo ser dispensado senão por justa causa, devidamente comprovada em inquérito administrativo a cargo do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Com as alterações, os trabalhadores rurais empregados de empresas agrocomerciais passaram a ser beneficiários do PRORURAL.

Além do mais, aqueles que já vinham pagando contribuição ao INPS ficaram garantidos a condição de segurado do INPS. Essa garantia foi dada apenas aqueles que participavam do custeio do Plano Básico, mas os demais continuaram a ter apenas os benefícios do PRORURAL. Tal regime protegeu os trabalhadores rurais até a véspera da vigência da Lei n. 8.213/91, que instituiu o PBPS (Plano de Benefício da Previdência Social).

Faz-se mister, apontar a Lei n. 6.260/75, que garantiu para os empregadores rurais aposentadoria por invalidez e aposentadoria por velhice. Para os dependentes, pensão e auxílio-funeral. Destaque para o Decreto n. 77.077/77(CLPS-1ª edição), que garantiu a condição de segurado deste instituto, reiterando a garantia dada pela LC n. 16/73.

Já na 2ª edição da CLPS, os trabalhadores rurais continuam excluídos do regime previdenciário e abrangidos pelo PRORURAL, conforme art. 4º A previdência social urbana não abrange “II- o trabalhador e o empregador rurais.”

A tão sonhada proteção previdenciária do regime geral ficou garantida aos trabalhadores rurais, com o advento da atual Constituição Federal de 1988. Nela, garantiu-se a uniformidade e equivalência de benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. (Art.194, parágrafo único, II).

Em que pese os direitos dos trabalhadores rurais estivessem previstos na Constituição Federal, decorreram mais de três anos para a efetiva implantação destes direitos com as publicações das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

Destaca-se que a Constituição Federal brasileira de 1988, desenvolveu seu progresso cidadão com seguridade social, Previdência e Assistência Social. Onde os trabalhadores rurais começaram a ser evidenciados e incluídos no sistema previdenciário. Ainda que já houvesse planos de benefícios a estes, outros foram criados: Plano de Custeio da Seguridade Social (nº 8.212) e Plano de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213) ambos vigorados em 1991.

O quadro abaixo demonstra as transformações da Previdência rural após a CF/88, onde as mudanças foram expressivas ao teto de benefício, havendo dobrada de salário mínimo. Ocorreu alteração também na idade para se aposentar, sendo 60 anos para os homens, e 55 anos para as mulheres. E cinco anos antes para os trabalhadores rurais. Além desses foram concedida igualdade de benefício previdenciário a ambos trabalhadores rural, antes a aposentadoria era garantida só para homens e para as mulheres se esta fosse considerada chefe de família, convivesse com seu cônjuge perdia o benefício. Em outras palavras, a previdência social no campo concedia o benefício.

**Quadro 1** – Principais mudanças na regulamentação da previdência rural após a Constituição Federal de 1988

| Como Era   | O Que Mudou   |
|--|---|
| Teto de benefício de, no máximo, meio salário mínimo para as aposentadorias, é de 30% do salário mínimo para as pensões; | Teto de benefício no valor de um salário mínimo;  |
| Aposentadoria concedida aos 65 anos;   | Aposentadoria por idade concedida aos 55 anos para as mulheres, e aos 60 anos para os homens; |
| Concessão de benefício apenas ao chefe ou arrimo de família.   | Igualdade de direito entre os trabalhadores e trabalhadores rurais                            |

Fonte: Brasil (1988)

Com a vigência da Lei 8.213, de 24.07.1991, que institui o novo plano de Benefícios e de Custeio da Previdência Social, estabelecia-se a isonomia, para fins de Seguridade Social, entre trabalhadores urbanos e rurais, o RGPS passou a contemplar benefícios e serviços para as duas classes.

Somente com as cominações das referidas Leis, ambas de 1991, é que se passou a prever o acesso universal do idoso e dos inválidos de ambos os sexos do setor rural à previdência social em regime especial, desde que comprovassem a condição de produtor.

### 3. SEGURADO ESPECIAL

Viu-se que o trabalhador Rural demorou a ser assistido regulamente como um segurado do sistema previdenciário.

Os segurados são pessoas “comuns” que contribuíram a Previdência Social com funções em serviço ou impostos no RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

A Previdência Social é a contribuição aos laboriosos de maior idade que são beneficiados com carteira assinada, segundo o Art. 201 da Constituição Federal

A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá a:

- I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher (...)

Previdência Social qualificou os trabalhadores rurais como, segurados, da seguinte forma: em empregado rural, o trabalhador contribuinte individual e o segurado especial. Definindo – os segundo seus serviços prestados, na lei Art.. 11. da Lei n. 8.213/91.

São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9<sup>o</sup> e 10 deste artigo;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua.

Nesta definição ressalta-se que o empregado rural, segundo a Lei n. 5.889/73 está definido no art. 2º como: “toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rustico, presta serviço de natureza eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário”. Enquanto o empregado urbano é

conceituado como “ toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.” (artigos 2º e 3º da CLT).

Antecedendo a compreensão dos dados sobre os segurados especiais faz-se necessário a demonstração da comparação do trabalhador rural e urbano, segundo a legislação, porém neste quadro comparativo está incluso o empregador doméstico.

**Quadro 2 - Quadro comparativo**

|   | <b>Empregado Doméstico</b>   | <b>Urbano</b>  | <b>Rural</b>   |
|---|--|--|--|
| <b>Aviso prévio</b>   | 30 dias.   | 30 dias, com redução de 2h da jornada diárias ou descanso durante 7 dias no decorrer do aviso.                               | 30 dias, com 1 dia de folga por semana.  |
| <b>FGTS</b>   | Benefício opcional - 8% sobre o salário do empregado.  | 8% sobre o salário do empregado.   | 8% sobre o salário do empregado.   |
| <b>Jornada</b>  | Definido por acordo entre empregado e empregador, sem existência de limitação.                         | Não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais.  | Não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais.  |
| <b>Horário noturno</b>  | Não há.  | 22h às 5h  | 20h às 4h para o trabalhador rural da pecuária e das 21h às 5h para o agrícola                                 |
| <b>Adicional noturno</b>  | Não há.  | 20%.   | 25%.   |
| <b>Repouso semanal remunerado,</b>                              | Deve ser concedido preferencialmente aos domingos.   | Pelo menos 1 vez a cada 3 semanas deve coincidir com o domingo.  | Deve ser concedido preferencialmente aos domingos.   |
| <b>13º salário</b>  | Sim.   | Sim.   | Sim.   |
| <b>Férias</b>   | 30 dias acrescidas de 1/3.   | 30 dias acrescidas de 1/3.   | 30 dias acrescidas de 1/3  |
| <b>Férias proporcionais</b>                                     | Sim.   | Sim.   | Sim.   |
| <b>Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário</b> | 120 dias. (o salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica). | 120 dias. (o salário-maternidade será pago pela empresa e compensado posteriormente nos recolhimentos à previdência social). | 120 dias. (o salário-maternidade será pago pelo empregador rural compensado posteriormente e nos recolhimentos |

|   |   |  |  |
|---|---|--|--|
|   |   |  | à previdência social).   |
| <b>Estabilidade provisória empregada gestante</b> | Desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.                           | Desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.                        | Desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.                        |
| <b>Licença-paternidade</b>                        | 5 dias corridos (art. 10, ADCT).  | 5 dias corridos (art. 10, ADCT).   | 5 dias corridos (art. 10, ADCT).   |
| <b>Vale-Transporte</b>                            | Até 6% do salário contratado  | Até 6% do salário contratado.  | Até 6% do salário contratado.  |
| <b>Seguro-Desemprego</b>                          | Exclusivamente ao empregado inscrito no FGTS, cuja opção é facultativa.                     | Quando ocorrer dispensa sem justa causa.   | Quando ocorrer dispensa sem justa causa.   |
| <b>Homologação</b>                                | São dispensadas a assistência e a homologação à rescisão contratual do empregado doméstico. | Homologar a rescisão do contrato de trabalho com mais de 1 ano de prestação de serviços. | Homologar a rescisão do contrato de trabalho com mais de 1 ano de prestação de serviços. |

Fonte: [www.fortes.adv.br](http://www.fortes.adv.br)

Os segurados especiais são os operários rurais que produzem sua economia sem utilização de mão de obra assalariada.

Por ser um exercício coletivo de economia incluí-se também como segurado especial, cônjuges, companheiros e filhos maiores de 16 anos por participarem da produção rural com a família.

Par a esclarecer o empregado camponês Romero (2012, p.131) diz que os trabalhadores que são considerados como segurados especiais estão definidos no art.11, VII da Lei n. 8.213/91 e no inciso VII do art. 9º do RGPS:

“a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiro na condição de:

a) Produtor, seja ele proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. Agropecuária em área contínua ou não de até quatro módulos fiscais; ou
2. De seringueiro ou extrativista vegetal na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis e faça dessas atividades o principal meio de vida

b) Pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio; e

c) Cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade ou a este equiparado, do segurado de quem tratam as alíneas “a” e “b” deste inciso, que, comprovadamente, tenham participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar”.

Observa-se, que convém comprovação da atividade rural, dos trabalhadores segurados especiais; de maneira incontinua.

Assim, nos dizeres de IBRAHIM (2015, p193) “o segurado especial traduz-se, resumidamente, no pequeno produtor rural e no pescador artesanal”.

E acrescenta:

“A legislação previdenciária, ao definir esta figura, determinava que este segurado não poderia se utilizar de mão de obra remunerada ainda que eventual, atuando somente em regime de economia familiar. O auxílio eventual de terceiro era admissível, mas somente em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração” (art.11, VII e § 1º da Lei n. 8.213/91 c/c art. 9º, VII e § 6º do RPS).

A Lei n. 11.718, de 20 de junho de 2008, reformulou o conceito de segurado dando a ele uma definição mais clara e específica quanto ao seu enquadramento.

Vale destacar, que somente 20 anos depois da promulgação da CF de 1988, é que o dispositivo referente à possibilidade de contratação de mão de obra remunerada foi adequadamente regulamentado, com a edição da supracitada Lei de 2008, a qual admite a contratação de mão de obra remunerada eventual pelo segurado especial, sem que este perca esta qualidade. A lei ainda vai mais longe, admitindo mesmo o exercício de outras atividades remuneradas, o que costuma ser fundamental para a sobrevivência destas famílias, especialmente em época de entressafra IBRAHIM (2015 p 194).

Destaque-se também, que com a CF de 1988 consagrou a igualdade entre trabalhadores urbanos e rurais dentro da seguridade social ao determinar a uniformidade e equivalência de benefícios e serviços.

### **3.1 Regime de economia familiar**

Instintivamente a natureza humana faz o homem trabalhar para sobreviver, desde a era primitiva, onde sua labuta era sustento básico e necessário. Com a evolução da humanidade viu-se a necessidade de desenvolver suas atividades em grupos, com membros ou da mesma comunidade, objetivando ampliar a produção de seus sustentos. Assim, os trabalhos foram multiplicados segundo a extensão social/mundial ampliando a produção para além da economia doméstica.

Realizando o prazer humano de ser beneficiado pelo seu esforço produtivo. Pois é na labuta que o homem sustenta a si e sua família.

Conforme disposto na lei 8.213/91, art.11, §1º:

“Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável a própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mutua dependência e colaboração, sem utilização de empregados permanentes. ”

Nesta declaração diz-se que a atividade em regime de economia familiar é a execução de pequenas tarefas doméstica, onde o grupo familiar trabalha sem vínculo empregatício, visando garantia de estabilidade.

Pelo que se extrai, conclui-se que está autorizado ao grupo familiar a contratação de empregados ou de trabalhadores eventuais (contribuintes individuais), em época de safra. Todavia, trata-se de contrato de curta duração, ou seja, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dias dentro do ano civil, em período corridos ou intercalados.

Para o notável doutrinador, Romero (2012, p.133):

“Razão de 120 pessoas/dias, em geral, é mal interpretada. Comumente entende-se que por esta relação, um segurado especial poderia contratar 120 pessoas por dia, dentro do ano civil. Errado! Na verdade, o cálculo da razão de 120 pessoas/dias pode ser realizado com qualquer número que, multiplicados, resultem em 120. Assim, várias são as possibilidades de contratação: a de 01 empregado pelo prazo máximo de 120 dias dentro do mesmo ano; de 02 empregados pelo prazo máximo de 60 dias; 03 empregados por 40 dias; 04 empregados por 30 dias; de 120 empregados por 01 dia, e etc. caso essa relação seja desrespeitada, o segurado especial passa a ser considerado contribuinte individual”.

Importante frisar que desde a Lei n. 11.718/08, restou permitido ao grupo familiar utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou mesmo contribuinte individual, como um tratorista, em épocas de safra, a razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas/dias por ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

### **3.2 Local da residência do segurado especial**

Por local da residência do segurado especial, o RPS preocupou-se em delimita-lo, considerando-o próximo a propriedade rural em que o segurado especial labora, quando resida no mesmo município de situação do imóvel onde desenvolve

a atividade rural, ou em município contíguo, ou seja, próximo ao que desenvolve tal atividade. (RPS, art.9º, § 20).

### **3.3 Produtor rural**

Esta categoria de trabalhador não recebe esta denominação à toa. É produtor rural, em termos gerais, para fins previdenciários, a pessoa física que explora a terra, com fins econômicos ou de subsistência, por meio da agricultura, da pecuária ou extrativismo sustentável.

Importante se faz estabelecer alguns detalhes existentes dentro deste conceito que determinam essa classe de trabalhador.

Primeiramente, o produtor rural que exerce atividade agropecuária (agricultura ou pecuária) somente será considerado segurado especial se a área da propriedade for de no máximo 4 módulos fiscais, sendo que o módulo fiscal varia de um município para outro. Sendo superior a isso, o produtor rural torna-se contribuinte individual.

Conforme aduz IBRAHIM (2015, p.195):

“Esse ponto também traz uma novidade relevante, pois até então, não havia definição do que seria pequena propriedade rural para o segurado especial, e por isso admitia-se até mesmo a manutenção de latifúndios, desde que em regime de economia familiar”.

Em conformidade com a Lei n. 4.504/64(Estatuto da Terra), o conceito de módulo fiscal está insculpido no art. 50, e foi criado para fins de cálculo do Imposto Territorial Rural. Não tem uma definição única e nacional.

A atividade agropecuária com frequência é bastante submetida a análise judicial, normalmente em razão do tamanho da área em que o interessado exerce sua atividade. Assim, a modificação trazida pela Lei n. 11.718/2008 é extremamente importante, pois prevê que o módulo fiscal é unidade de medida expressa em hectares, fixada para cada município, considerando o tipo de exploração predominante no município; renda obtida com a exploração predominante e outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam significativas em função da renda ou da área utilizada. O módulo rural serve de parâmetro para a classificação do imóvel rural quanto ao tamanho, na forma da lei n. 8.629, de fevereiro de 1993.

O outro detalhe a ser enumerado, quanto ao conceito de produtor é que, para ser qualificado como tal, ele não precisa ser o proprietário da terra, bastando sua posse, ainda que a título precário, como conclui o parecer CONJUR/MPS n. 10, de 10 de janeiro de 2008, as relações jurídica dominial e previdenciárias são autônomas e independentes, de forma que a primeira não contamina ou invalida a segunda, e por isso a inexistência de titulação fundiária ou a irregularidade na ocupação de área rural não é causa suficiente para, isoladamente, afastar o enquadramento do trabalhador rural na categoria de segurado especial. Tal parecer admitiu o enquadramento de pessoas vinculadas ao Movimento dos Sem-Terra-MST como segurados especiais. Evidentemente, como aponta o parecer, o reconhecimento do vínculo previdenciário não importa em legitimação de eventual ocupação irregular e a caracterização da condição de segurado especial deve ser reconhecida mediante comprovação de efetivo exercício de atividade rural, por todos os meios previstos na legislação, atos regulamentares e normativos aplicáveis a espécie. (IBRAHIM, 2015, p 195).

Assim, prescreve a legislação previdenciária que, caso não seja o proprietário, pode o produtor rural ser ainda usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, outorgado, comodatário ou arrendatários rurais.

Conforme o renomado professor Hugo Goes em sua obra *Resumo de Direito Previdenciário*, 8ª edição, ED Ferreira, páginas 36, 37. Para efeito da caracterização do segurado especial, entende-se por:

I Proprietário- aquele que tem a faculdade de usar, gozar e dispor do imóvel rural, e o direito de reavê-lo do poder de quem quer que injustamente o possua ou detenha (CC art. 1.228).

II Usufrutuário- aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural, tem o direito a posse, ao uso, à administração ou a percepção dos frutos, podendo usufruir o bem em pessoa ou mediante contrato de arrendamento, comodato, parceria ou meação.

III Possuidor- aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade de imóvel rural (CC 1.196). É, assim, aquele que possui o imóvel rural como seu, não em nome de outrem.

IV Assentado- é o beneficiário do programa de reforma agrária.

V Parceiro ou outorgado- Aquele que tem contrato, escrito ou verbal, com o proprietário da terra ou detentor da posse e da mesma forma exerce atividade agrícola, pastoril, ou hortifrutigranjeira, partilhando lucros ou prejuízos.

VI Meeiro outorgado- - Aquele que tem contrato, escrito ou verbal, de parceria com o proprietário da terra ou detentor da posse e desenvolve atividade agrícola, pastoril, ou hortifrutigranjeira, partilhando rendimentos e custos.

A diferença entre parceiro e meeiro é que o primeiro aufer lucros e o segundo rendimentos, dividindo-os com o proprietário da terra. Lucro é o resultado

positivo obtido no exercício, ou seja, as receitas menos as despesas. Rendimento é tudo o que foi recebido, vale dizer, o faturamento total.

VII Comodatário- Aquele que, por meio de contrato escrito ou verbal, explora a terra pertencente a outra pessoa, por empréstimo gratuito, por tempo determinado ou não, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira.

VIII Arrendatário-Aquele que comprovadamente, utiliza a terra, mediante pagamento de aluguel, em espécie ou in natura, ao proprietário do imóvel rural, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, individualmente ou em regime de economia familiar.

Outrossim, faz-se necessário destacar que, na hipótese de extrativismo, continua não existindo limitação de área. De acordo com a lei n. 9.985/00, extrativismo é sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis.

### **3.4 Pescador artesanal**

No tocante ao pescador artesanal, com a nova lei, este não sofreu qualquer alteração, e continua sendo definido como aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que (art.9º,§ 14.do RPS): (1) não utilize embarcações ou (2) utiliza embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com o auxílio de parceiro ou (3) na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta.

Conforme art.7º, §1º, X, da IN 45/2010, publicada pelo INSS:

Art. 7º É segurado na categoria de segurado especial, conforme o inciso VII do art. 9º do RPS, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

§ 1º Para efeito da caracterização do segurado especial, entende-se por:

X - Marisqueiro: aquele que, sem utilizar embarcação pesqueira, exerce atividade de captura ou de extração de elementos animais ou vegetais que tenham na água seu meio normal ou mais frequente de vida, na beira do mar, no rio ou na lagoa;

O dispositivo condiciona a caracterização da atividade rudimentar pesqueira artesanal, pois não necessita de tecnologia para sua execução,

enquadrando o marisqueiro (aquele que, sem utilizar embarcação pesqueira, exerce atividade de captura ou de extração de elementos animais ou vegetais que tenham na água seu meio normal ou mais frequente de vida, na beira do mar, no rio ou na lagoa)

Ainda dispõe a lei que (art.9º, §17 do RPS):

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

§ 17. Para os fins do § 14, entende-se por tonelagem de arqueação bruta a expressão da capacidade total da embarcação constante da respectiva certificação fornecida pelo órgão competente. (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000).

Nessa esteira, segue entendimento de que a arqueação bruta é a expressão da capacidade total da embarcação constante da respectiva certificação fornecida pelo órgão competente. Caso a embarcação ultrapasse os limites previstos, o pescador deixará de ser segurado especial e enquadrar-se a como contribuinte individual.

### **3.5 Cônjuge, companheiro e filho maior de 16 anos**

De acordo com o Lei 8.213/91, art.11, §6º, dispõe que, para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiros e os filhos maiores de 16(dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. Devem provar também a atividade rural. Da mesma forma, fica evidente que a atividade rural não precisa limitar-se a subsistência, como já fora erroneamente interpretado no passado.

Depreende-se também, que não é só o chefe da família que é considerado segurado especial, mas também todos os outros dependentes que comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

A expressão a este equiparado se refere ao rol de dependentes do art. 16, § 2º, da Lei n. 8.213/91: o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. SANTOS (2012, p155)

Todos os membros do grupo que trabalham em regime de economia familiar são segurados especiais, e, nessa condição, tem direito a cobertura previdenciária prevista no art.39 da Lei (8.213/91), com renda mensal no valor de um

salário mínimo: aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão por morte.

### **3.6. Não descaracterização da condição de segurado especial**

As regras para a não descaracterização da condição de segurado especial estão estabelecidas no §8º do art. 11 da Lei n.8213/91, nos incisos. I a VI, assim:

- I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;
- II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;
- III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e
- IV – Ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;
- V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal;
- VI - a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural; e
- VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas

### **3.7 Membro do grupo familiar que possui outra fonte de renda**

Regulamenta o art.12, §10, da Lei 8.212/91, que o segurado especial não pode possuir outra fonte de rendimento, perdendo o enquadramento salvo:

- I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;
- II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementa;
- III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil;
- IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;
- V – exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais;
- VI – parceria ou meação;
- VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e
- VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Observa-se que se um dos membros da família tiver outra fonte de rendimento, mas a atividade rural dos outros for executada em regime de economia familiar, estes serão considerados segurados especiais. Somente o membro que tem outra fonte de rendimento é que deixa de ser segurado especial.

Assim, segundo entendimento de GOES (2015, p42), a participação do segurado especial em sociedade empresaria, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar123/2006 não o excluí de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1º da Lei 8.212/91, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo município ou em município limítrofe aquele em que eles desenvolvam suas atividades( Lei 8.212/91, art.12,§14).

#### **4. DA APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL (arts. 48 a 51, Lei 8.213/91)**

A aposentadoria é uma circunstância que oscila opiniões, para uns é descanso remunerado para outros é enfermidades que não permite exercer suas atividades laborais. Isso se dar porque a aposentadoria remete-se a velhice, ainda que o envelhecimento seja episódio exato, esperado, que a cada ano adquire diferentes contornos em razão da longevidade cada vez maior, fruto dos progressos das condições gerais de vida da população, tal condição para alguns que estão em progresso nesta etapa aparenta complexidade.

A aposentadoria confere ao idoso uma ocasião de repouso e tranquilidade, gozando, de seus benefícios sem obrigatoriedades servisais assim pensa alguns, consideram que pode desenvolver atividades que não priorizavam antes pela rotina de suas funções empregativas, como leitura, viagens, desenvolver funções que não permite fazer por causa do compromisso no trabalho. Outros não conseguem desenvolver tal prazer, sentem-se rejeitados pela sociedade; não encara a aposentadoria, como um “abono” trabalhista pelo período que desenvolveu suas funções. Há também os que aceleram seu afastamento, e se aposentam logo que consideram oportuno mesmo afetando sua contribuição.

Independente do olhar do cidadão para a aposentadoria este é um fato que a maioria almeja, assim convém planejar-se para ela. Pois apesar da conquista desde benefício ao longo do histórico previdenciário há quem não oportuniza gozar dessa conquista, trabalham, às vezes de sol a sol, literalmente ou não, sem expectativa de ser segurado.

##### **4.1. Dos requisitos necessários da aposentadoria por idade rural**

Aposentadoria é o direito que o indivíduo trabalhador tem de ausentar-se do ofício trabalhista após anos de exercícios ou quando ocorrer invalidez, recebendo um benefício financeiro. O trabalho no campo não tem idade específica, as crianças desde cedo trabalham com seus pais em lavouras e campos, tal serviço não faz distinção de sexo, ambos desenvolvem o trabalho pesado. Para as mulheres, não há facilidade, desde crianças auxiliam os pais e na fase adulta continuam a labuta para ajudar seus maridos, e regime terceirizado ou para a economia familiar.

Contudo esse tempo de serviço precoce não é validado pela Previdência, em caso de aposentadoria por idade.

Para a CF brasileira os anos trabalhados são validados a partir de trinta anos de exercício, porém esse período depende das funções trabalhistas, do sexo e idade, sendo calculado em menção à expectativa de vida.

Assim, a aposentadoria por idade, em regras gerais, é um dos benefícios previdenciários mais eminentes, tende a garantir a manutenção do segurado e de sua família quando a idade avançada não permite que se dê continuidade à atividade laborativa.

Assim, MONTENEGRO (2011) esclarece que

“A Aposentadoria por idade é o benefício a que tem direito os trabalhadores urbanos do sexo masculino a partir dos 65 anos e do sexo feminino a partir dos 60 anos de idade. Os trabalhadores rurais podem pedir aposentadoria por idade com cinco anos a menos: a partir dos 60 anos, homens, e a partir dos 55 anos, mulheres.”.

Convém saber que para adquirir tal benefício previdenciário, deve constar que o servidor tenha contribuído para a previdência, precisando comprovar o período de 180 meses como contribuinte, para em fim ter o retorno de valores mensais para si ou para seus dependentes.

Como esclarece o Art. 142 da referida Lei 8.123/91, onde os aposentados comprovaram o tempo de serviço para adquirir seu benefício:

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:”

Abaixo a tabela descreve o período de comprovação do trabalhador rural, a partir do ano de requerimento da aposentadoria.

**Quadro 3 – Transição disposta no art.142 da Lei n. 8.123/91**

| <i>Ano de implementação das condições</i> | <i>Meses de contribuição exigidos</i> |
|---|---------------------------------------|
| 1991                                      | 60 meses                              |
| 1992                                      | 60 meses                              |
| 1993                                      | 66 meses                              |
| 1994                                      | 72 meses                              |
| 1995                                      | 78 meses                              |
| 1996                                      | 90 meses                              |
| 1997                                      | 96 meses                              |
| 1998                                      | 102 meses                             |
| 1999                                      | 108 meses                             |
| 2000                                      | 114 meses                             |
| 2001                                      | 120 meses                             |
| 2002                                      | 126 meses                             |
| 2003                                      | 132 meses                             |
| 2004                                      | 138 meses                             |
| 2005                                      | 144 meses                             |
| 2006                                      | 150 meses                             |
| 2007                                      | 156 meses                             |
| 2008                                      | 162 meses                             |
| 2009                                      | 168 meses                             |
| 2010                                      | 174 meses                             |
| 2011                                      | 180 meses                             |

Fonte:<http://www.ambitojuridico.com.br>

Importante ressaltar, que, outrora, tal benefício era denominado Aposentadoria por Velhice em conformidade com a Lei n. 3.807/60(Lei Orgânica da Previdência Social), posteriormente modificada pela Lei 5.890/73. A CLPS de 1976 (Decreto n. 77.077/76) e a CLPS de 1984(Decreto n. 89.312/84) deram a mesma denominação ao benefício.

A nomenclatura fora substituída pela melhor adequação, substituir velhice pelo ter “por idade”. Uma vez que não há uma faixa etária específica para considerar alguém velha principalmente no que tange um período de repouso servil.

#### 4.1.1 Fato gerador

Ainda sobre a aposentadoria por idade, este benefício é concedido ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60, se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade, para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

A aposentar-se por tempo de serviço, raro não está ligada ao envelhecimento. Apesar disso, muitos optam retorna aos trabalhos, em suas antigas funções ou em outras (este ato é desenvolvido desde o período regencial onde muito professores Regis recebiam sua jubilação e retornam a função de educador com um abono dado pelo Príncipe Dom Pedro I), pois a perspectiva de vida dos idosos está longa.

KERTZMAN (2015. P384) leciona que,

“A redução de cinco anos para os trabalhadores rurais abrange todas as categorias de segurado, bastando, para isso, exercer atividade tipicamente rural. Desta forma, estão incluídos os empregados rurais, avulsos rurais, contribuintes individuais rurais e o garimpeiro”.

Nessa esteira, GOES (2016, p86 e 87), leciona que:

“Os limites de idade são reduzidos para 60(sessenta) e 55(cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea “a” do inciso I, na alínea “g” do inciso V e nos incisos VI e VII do art.11 da Lei 8.213/91, bem como para os garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar”

E acrescenta:

“ Assim, os limites de idade são reduzidos em cinco anos quando se trata dos seguintes trabalhadores:

- a) Empregado rural (Lei 8.213/91, art11, I, "a")
- b) Trabalhador que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei 8.213/91, art.11, V, "g");
- c) Trabalhador avulso rural (Lei 8. 213/91, art.11, VI);
- d) Segurado especial (Lei 8.213/91, art. 11, VII);
- e) Garimpeiro que trabalhe, comprovadamente, em regime de economia familiar (CF, art. 201, §7º, II)

Da leitura acima, denota-se que o garimpeiro não é segurado especial, mas contribuinte individual. Entretanto, tal espécie de trabalhador, beneficia-se da redução de cinco anos da idade exigida para a aposentadoria por idade, desde que trabalhe em regime de economia familiar.

#### 4.1.2 Beneficiários

Cabe lembrar que todos os segurados urbanos e rurais fazem jus, após o cumprimento dos requisitos necessários, a concessão da aposentadoria por idade.

No que tange a base legal prevê o art. 201, §7º, II da CF,

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Trata-se de um direito constitucional que assegura a redução do requisito idade para trabalhadores rurais e que mostra que o constituinte de 1988 foi sensível à realidade da vida do campo.

Com o intuito de regulamentar a concessão do benefício em comento, a mulher trabalhadora rural também passou a ter direito, mesmo que já concedido anteriormente ao seu marido ou companheiro, uma vez que não mais se exige o requisito de ser o beneficiário chefe arrimo de família.

#### 4.1.3 Carência

Carência é o número mínimo de contribuição que o trabalhador precisa comprovar para ter direito a um benefício previdenciário.

O período de carência é o período de contribuições necessário para fazer jus aos benefícios. Contudo, para cada tipo de benefício faz-se necessário ou não um período mínimo de contribuição.

Para o segurado especial a Carência é medida pelo tempo que o trabalhador exerce atividade na área rural. É exigida a comprovação de atividade durante o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício.

No tocante à carência mínima, há de se observar o disposto no art. 25, II, da Lei nº 8.213/1991, que exige a carência mínima de cento e oitenta contribuições mensais para o deferimento do benefício.

ROMERO (2013, p.187) ressalta que:

“Para solicitar o benefício, os trabalhadores urbanos inscritos na Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991 precisam comprovar 180 contribuições mensais. Os rurais têm de provar, com documentos, 180 meses de atividade rural.

A comprovação do efetivo exercício de atividade rural será feita em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício.

Caso o trabalhador rural não consiga comprovar a atividade rural no período de 180 meses imediatamente anterior ao requerimento, mas satisfaça as condições para a aposentadoria por idade, utilizando o tempo da atividade exercida em outra categoria de segurado, fará jus ao benefício ao completar 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. KERTZMAN (2015, p384).

SANTOS (2012, p377) destaca que

“ a lei implicitamente reconhece que o trabalhador rural nem sempre consegue emprego , em especial em época de entressafras, o que o obriga a aceitar trabalho de natureza urbana. Não raro encontrar trabalhadores rurais que, por não encontrarem trabalho no campo, acabam por trabalhar como pedreiros, jardineiros, atividades tipicamente urbanas. ”

Convém lembrar que o segurado especial tem direito aos benefícios previstos no art. 39 do PBPS. Além disso, não comprova carência porque não paga contribuições.

Ainda que não comprove carência, tem que comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, por período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício que pretende.

#### 4.1.4 Início do pagamento

A data do início da aposentadoria por idade segue a mesma regra da aposentadoria por tempo de contribuição.

Como o servidor está buscando o benefício da aposentadoria, não convém que tenha vínculo empregativo. Então o pagamento da aposentadoria acontecerá a partir do desligamento de seu emprego, tendo o solicitante um período de 90 dias, contando da data de entrada do requerimento.

Assim, o trabalhador rural (empregado e contribuinte individual), enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), pode requerer aposentadoria ,no valor de um salário mínimo ,até 31 de dezembro de 2010,desde que comprove o efetivo exercício da atividade rural, ainda

que de forma descontínua em número de meses igual a carência exigida. Para o segurado especial não existe limite de data.

#### 4.1.5 Valor do benefício

A Renda Mensal Inicial (RMI) consiste em 70% do salário de benefício, acrescendo-se 1% deste por cada grupo de 12 contribuições, até o máximo de 30%, não podendo ultrapassar 100% do salário de benefício (art. 50 do PBPS e art. 39, II do RGPS).

A Renda Mensal da aposentadoria por Idade para o segurado especial é correspondente a um salário mínimo, em conformidade com o art.39, I, do PBPS.

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

- I- de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1(um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes a carência do benefício requerido.

Entretanto, para que receba aposentadoria por idade com renda mensal acima de um salário mínimo, terá que contribuir com segurado contribuinte individual.

#### 4.1.6 Cessaç o do benefício

De natureza definitiva, o direito à percepção dos pagamentos das cotas individuais da aposentadoria por idade, cessará apenas com a morte do segurado. Assim, após o recebimento da primeira parcela do benefício, ou após o saque do FGTS ou do PIS o segurado não poderá renunciá-la.

Como bem ressalta GOES (2016, p90), “As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pelo RGPS são irreversíveis e irrenunciáveis (RPS, art.181-B) ”.

E acrescenta:

“No entanto, segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (I) -recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (II) - saque do respectivo FGTS ou PIS (RPS, art.181-B, par grafo  nico)

Assim, a aposentadoria por idade tem car ter definitivo, s  cessando com a morte do segurado.

Algumas das decisões que versam pela possibilidade da renúncia da aposentadoria por idade foram ajustadas no entendimento do STJ, que também tem admitido a renúncia à aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola, para efeito de recebimento de aposentadoria mais vantajosa, de natureza urbana. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe – aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola – para o recebimento de outra mais vantajosa – aposentadoria por idade, de natureza urbana.3. Recurso especial conhecido e provido.

#### 4.1.7 Perda da qualidade

Em si tratando de Aposentadoria por idade, tanto o urbano, como o trabalhador rural tem a seu favor a regra do art.102, § 1º, da Lei 8.213/91, repetida pelo art. 3º da Lei 10.666/2003: a perda da condição de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Por fim apresenta-se um resumo da proposta para a aquisição da aposentadoria por idade. Ressaltando que o requisito para a solicitação dependerá da idade do trabalhador variando-a quanto ao sexo e tipo de serviço, no caso estudado faz-se destaque à idade dos trabalhadores rurais.

Seguindo requisito etário, e documentos propostos, todos os segurados possuem direito ao benefício. Quanto à carência, o período de contribuição é quinze anos equivalente a 180 meses. Contudo o quadro demonstra que o início do pagamento só acontecerá, a partir do desligamento do emprego. Observa-se que não há caso de suspensão se os requisitos forem cumpridos e a cessação só ocorre em caso de óbito.

**Quadro 4 – Quadro resumo-Aposentadoria por idade**

| <b>Quadro resumo-Aposentadoria por idade</b> |   |
|--|---|
| <b>Requisitos</b>                            | Idade de 65 anos, para homens, 60 anos, para mulher, com redução de 5 anos para os trabalhadores rurais, homens e mulheres  |
| <b>Beneficiários</b>                         | Todos os segurados  |
| <b>Carência</b>                              | 180 contribuições mensais   |
| <b>Renda mensal (Valor)</b>                  | 70% do salário-de-benefício + 1% a cada grupo de 12 contribuições mensais   |
| <b>Início do pagamento</b>                   | <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ <b>Empregado e empregado doméstico:</b> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) A partir da data de desligamento do emprego, quando requerida até 90 dias deste fato.</li> <li>b) A partir do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após 90 dias do desligamento.</li> </ol> </li> <li>▪ <b>Demais segurados:</b> A partir da data de entrada do requerimento</li> </ul> |
| <b>Suspensão do pagamento</b>                | Cumpridos os requisitos para o recebimento do benefício, não há situação que gere a sua suspensão.  |
| <b>Cessaçã do pagamento</b>                  | Somente com morte do segurado   |

Fonte Kertzman 2015

## 5. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL INSERIDA PELA LEI 11.718/2008

Como mencionado anteriormente, o trabalhador rural esteve excluído da proteção pelo regime geral de previdência social até a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91. Assim, aplicava-se aos trabalhadores excluídos da LOPS a proteção previdenciária da Lei Complementar n. 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, houve alterações significativas, mas algumas pretensões, entretanto, foram rejeitadas na decisão proferida pelo Plenário do STF.

“Embargo de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por Idade. Rurícola. Divergência caracterizada entre acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção ns. 183 e 306.

Não aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargo de divergência conhecido e provido” (Emb. Div. RE n.175.520/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.1998).

Diante o exposto, pode-se afirmar que os trabalhadores só tiveram seus direitos garantidos a partir da vigência da Lei 8.213/91, que regulou a aposentadoria por Idade do trabalhador nos arts.48 a 51, modificados pelas Leis 9.876/99 e a referida Lei 11.718/2008, ao qual passaremos a dar um maior destaque.

No que diz respeito às alterações, especificamente, da supracitada Lei, SANTOS (2012, p.378) salienta que:

“ A Lei 11.718/2008 acrescentou o § 9º ao art. 11 do PBPS. Dessa alteração resultou que o exercício das atividades elencadas nos incs.III a VIII não descaracteriza a condição de segurado especial. A consequência é que, se tais atividades são reconhecidas ao segurado especial, o período correspondente pode ser computado para fins de aposentadoria”.

E completa: “Antes da Lei n. 11.718/2008, esses períodos acabavam por desqualifica o trabalhador rural como rurícola, impedindo-o de obter a aposentadoria por idade”.

Além do mais, com as alterações introduzidas pela Lei 11.718/2008, que acrescentou os §§ 3º e 4º ao art. 48, restou autorizado ao trabalhador rural o computo de períodos que não sejam de atividade rural, para fins de aposentadoria por idade.

Vale frisar que se forem computados períodos como segurado especial, o salário de contribuição mensal desses períodos será o limite mínimo do salário de contribuição da Previdência Social, que atualmente é de um salário mínimo. SANTOS (2012.p381).

Por conseguinte, a Lei 11.718/91 torna-se presente na parte em que permite a contagem de tempo de atividades rural dos períodos relacionados no § 9º do art.11 do PBPS.

Ademais, a Lei em comento (art.2º) prorrogou o prazo até 31.12.2010 para o trabalhador rural empregado e para o contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, requererem a aposentadoria por idade com fundamento no art. 143.

Interessante reiterar, que, embora esses trabalhadores rurais tivessem até a referida data para requerer o benefício, uma vez concedida, a aposentadoria por idade é vitalícia e deverá ser paga até a data da morte do segurado.

Além disso, a Lei supracitada não prorrogou o prazo do art.143 para os segurados especiais.

- a) Trabalhador rural segurado empregado
  - a.1) a data do desligamento da atividade, se requerida até 90 dias após;
  - a.2) a data do requerimento, se requerida após 90 dias do desligamento da atividade.
- b) demais segurados: a data do requerimento
- c) segurado que requerer o benefício na via judicial: se o pedido for julgado procedente, o termo inicial será:
  - c.1) a data do ajuizamento da ação ou da citação, se não tiver sido feito pedido administrativo: há julgados nos dois sentidos
  - c.2) a data do requerimento administrativo, se tiver sido indeferido ou não apreciado e o pedido judicial for julgado procedente.

**Quadra 5 - Aposentadoria por idade do trabalhador rural-Regras permanentes**

| APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL- REGRAS PERMANENTES |  |
|--|--|
| Contingência   | Completar 60 anos (H) e 55(M)  |
| Carência   | 180 contribuições mensais  |
| “Carência” para segurado especial                                | 180 meses de efetivo exercício de atividade rural  |
| Sujeito ativo  | Segurado   |
| Sujeito passivo  | INSS   |
| RMI  | 70% do salário de benefício +1% deste por grupo de 12 contribuições, até o máximo de 30%.  |
| RM para o segurado especial                                      | 1 (um) salário mínimo  |
| Termo inicial  | <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ <b>Segurado empregado</b></li> <li>▪ a data do desligamento da atividade, se requerida até 90 dias</li> <li>▪ a DER, se requerida após 90 dias do desligamento da atividade.</li> <li>▪ <b>Demais segurados</b></li> <li>▪ a data do requerimento</li> <li>▪ <b>Benefícios requerido em juízo:</b></li> <li>▪ a data do ajuizamento da ação ou citação, se não tiver sido feito pedido administrativo.</li> <li>▪ a DER, se indeferido ou não apreciado e o pedido for julgado procedente.</li> </ul> |
| Termo final  | A data da morte do segurado  |

Fonte: Santos 2012

## 5.1 Comprovação de atividade rural

Tema sempre presente no ramo do Direito Previdenciário e também nas ações impetradas nos Juizados Especiais Federais de todo Brasil, a comprovação de atividade rural está prevista no artigo 106 da Lei 8.213/91.

Art.106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

- I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
  - II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural
  - III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
  - IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar
  - V - bloco de notas do produtor rural
  - VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
  - VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
  - VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
  - IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural;
  - X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.
- Assim, todo trabalhador rural tem que apresentar documentos contemporâneos aos fatos que pretende comprovar.

Para o trabalhador rural tais documentos podem parecer difícil comprová-lo, assim, a Poder Judiciário, aceita outros documentos que prova a profissão rural ou lavrador do solicitante ou seu cônjuge mediante a eficácia das testemunhas.

A dificuldade ocorre ainda mais para as mulheres agricultoras, quando estas recorrem ao benefício da aposentadoria nem sempre é aceito, por falta de documentos que provem a atividade rural. Principalmente se não possuem propriedade rural e exercem os serviços de maneira provisória. Principalmente que em alguns documentos as mulheres são consideradas “do lar”, como se fosse a única função exercida por elas. E sabe-se que essa característica não é segurada pela Previdência Social.

Mesmo com a facilidade do Poder Judiciário pode ocorrer problemática aos lavradores em ser segurados pela Previdência Social, segundo o Art. 143 da Lei 8.123/91.

O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

A partir da vigência da Lei n.9.063, de 14.06.1995, a declaração de sindicato de trabalhadores rurais deve ser homologada pelo INSS. Santos (2012, p387)

A TNU dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 46, de 15/03/2012, "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso completo".

A Instrução Normativa Nº 77 do INSS, de 21 de Janeiro de 2015 em seu art. 47 destaca quais documentos serão aceitos como prova do exercido da atividade rural, vejamos:

I - contrato de arrendamento, parceria, meação ou comodato rural, cujo período da atividade será considerado somente a partir da data do registro ou do reconhecimento de firma do documento em cartório;

II - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS;

III - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, através do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário proprietário de imóvel rural;

IV - bloco de notas do produtor rural;

V - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225 do RPS, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VI - documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

VIII - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural;

IX - comprovante de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto

sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAC e/ou Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAT, entregue à RFB; (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário assentado do programa de reforma agrária; ou

XI - certidão fornecida pela FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, observado o § 2º do art. 118.

§ 1º Os documentos de que tratam os incisos I e III a X do caput devem ser considerados para todos os membros do grupo familiar, para o período que se quer comprovar, mesmo que de forma descontínua, quando corroborados com outros que confirmem o vínculo familiar, sendo indispensável a realização de entrevista e, restando dúvidas, deverão ser tomados os depoimentos de testemunhas.

§ 2º Os documentos referidos nos incisos I e III a X do caput, ainda que estejam em nome do cônjuge, do companheiro ou companheira, inclusive os homoafetivos, que não detenham a condição de segurado especial, poderão ser aceitos para os demais membros do grupo familiar, desde que corroborados com o documento de que trata o inciso II do caput.

§ 3º Para fins de comprovação do exercício de atividade rural a apresentação dos documentos referidos neste artigo não dispensa a apreciação e confrontação dos mesmos com as informações constantes nos sistemas corporativos da Previdência Social e dos órgãos públicos.

§ 4º Caso os documentos apresentados não sejam suficientes para comprovar o tamanho da área, contínua ou descontínua, ou da embarcação utilizada, para desenvolvimento da atividade, assim como para comprovar a identificação do proprietário por meio do nome e CPF, deverá ser apresentada declaração de propriedade rural constante do anexo XLIV.

§ 5º No caso de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente, pensão por morte, auxílio-reclusão e salário-maternidade, o segurado especial poderá apresentar um dos documentos de que trata o caput deste artigo, independente de apresentação de declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, de sindicato dos pescadores ou colônia de pescadores, desde que comprove que a atividade rural vem sendo exercida nos últimos doze meses, dez meses ou no período que antecede a ocorrência do evento, conforme o benefício requerido.”

Vale destacar que na relação descrita, o trabalhador rural deve preencher os requisitos elencados apresentando alguns dos documentos pra sua comprovação de exercício de atividade, entretanto o Instituto Nacional de Seguridade Social, trata de forma especifica essa elaboração.

Outro ponto que merece ser destacado faz referencia aos documentos aceitos como inicio de prova material tratados na Instrução Normativa n.º 77, em seu art. 54 que diz:

Art. 54. Considera-se início de prova material, para fins de comprovação da atividade rural, entre outros, os seguintes documentos, desde que neles conste a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola e seja contemporâneo ao fato nele declarado, observado o disposto no art. 111:

- I - certidão de casamento civil ou religioso;
- II - certidão de união estável;
- III - certidão de nascimento ou de batismo dos filhos; IV - certidão de tutela ou de curatela;
- V - procuração;
- VI - título de eleitor ou ficha de cadastro eleitoral;
- VII - certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar;
- VIII - comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos;
- IX - ficha de associado em cooperativa;
- X - comprovante de participação como beneficiário, em programas governamentais para a área rural nos estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;
- XI - comprovante de recebimento de assistência ou de acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural;
- XII - escritura pública de imóvel;
- XIII - recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa; XIV - registro em processos administrativos ou judiciais, inclusive inquéritos, como testemunha, autor ou réu;
- XV - ficha ou registro em livros de casas de saúde, hospitais, postos de saúde ou do programa dos agentes comunitários de saúde;
- XVI - carteira de vacinação;
- XVII - título de propriedade de imóvel rural;
- XVIII - recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas; XIX - comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;
- XX - ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres;
- XXI - contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres;
- XXII - publicação na imprensa ou em informativos de circulação pública;
- XXIII - registro em livros de entidades religiosas, quando da participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos;
- XXIV - registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou religiosas;
- XXV - (Revogado pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016) XXVI - título de aforamento;
- XXVII - declaração de aptidão fornecida para fins de obtenção de financiamento junto ao Programa Nacional de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - PRONAF; e
- XXVIII - ficha de atendimento médico ou odontológico.

§ 1º Para fins de comprovação da atividade do segurado especial, os documentos referidos neste artigo, serão considerados para todos os membros do grupo familiar.

§ 2º Serão considerados os documentos referidos neste artigo, ainda que anteriores ao período a ser comprovado, em conformidade com o Parecer CJ/MPS nº 3.136, de 23 de setembro de 2003.”

Temos ainda a sumula n.º 6 da TNU que diz: “*A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola*”.

## 6 CONCLUSÃO

Ao longo de sua existência, a Previdência Social passou e, vem passando por significativas alterações conceituais e estruturais, que abrangem ao grau de cobertura, benefício e financiamento do sistema. Alterações que se fazem necessárias frente à crescente concorrência na sociedade contemporânea e aos atuais avanços organizacionais que estamos vivendo, oriundos de uma economia cada vez mais globalizada e, de políticas que transmitam maior segurança aos seus segurados.

Diante do mundo de informações que estão sendo apresentadas a cada dia pelos vários meios de comunicação, somos levados à sempre atualizar nossos conhecimentos, assim, faz-se mister, que o segurado ou qualquer outra pessoa saiba, ao menos, sobre seus direitos no momento de buscar seu benefício juntos às agências do INSS ou à outros órgãos.

Conforme mencionado no início, a Previdência Social, autarquia Federal, responsável pela administração dos benefícios previdenciários, vem se renovando a cada dia, estabelecendo reformas nos seus sistemas, bem como, instituindo novas regras para a concessão dos benefícios oferecidos. Tudo isso, objetivando trazer melhorias ao povo.

Contudo, a falta de acompanhamento dessas evoluções, ou seja, a não busca do conhecimento básico, trará como consequência, direitos negados, ou até mesmo, seus atos não reconhecidos.

A situação expressa verifica-se, predominantemente, nas áreas rurais, carentes, nas áreas onde o conhecimento é pouco.

Assim, estando à seguridade social assentada no seu tripé, pode-se conceituá-la como rede protetiva formada pelo Estado, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes.

Como mencionado, o objeto é o estudo do Direito Previdenciário, o que nos levará a estudar com maior profundidade a aposentadoria por idade, em especial, os requisitos necessários para a concessão deste benefício previdenciário ao trabalhador rural segurado especial e seus dependentes.

Some-se a isso, a apresentação dos aspectos históricos do regime previdenciário dos rurais. Distinguiu-se cada uma das classes de trabalhadores

rurais, segurados obrigatórios da previdência social, com realce no segurado especial.

Independentes dos direitos dos trabalhadores rurais estivessem previstos na Constituição Federal, decorreram mais de três anos para a efetiva implantação destes direitos com as publicações das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

Com a vigência da Lei 8.213, de 24.07.1991, que institui o novo plano de Benefícios e de Custeio da Previdência Social, estabelecia-se a isonomia, para fins de Seguridade Social, entre trabalhadores urbanos e rurais, o RGPS passou a contemplar benefícios e serviços para as duas classes.

Desta forma, somente com as cominações das referidas Leis, ambas de 1991, é que se passou a prever o acesso universal do idoso e dos inválidos de ambos os sexos do setor rural à previdência social em regime especial, desde que comprovassem a condição de produtor.

Portanto, diante de todo o exposto, conclui-se que a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural necessita do preenchimento de todos os requisitos legais, ainda que, a facilidade prevista pela Lei, através da regra permanente do art. 39 do PBPS, quanto da regra provisória do art. 143 da mesma lei, tal comprovação torna-se dificultosa, pois muitos dos documentos exibidos não são validados juntos aos órgãos competentes.

Após a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício, partiu-se para analisar as alterações trazidas pela Lei nº 11.718/2008, que alterou varias características dos segurados, indicando aspectos que antes causavam contradições, sendo objeto de diversas ações judiciais. Assim, ressalte-se à revogação do art. 143 da PBPS, que teve sua vigência prolongada até 31 de dezembro de 2010, e, após essa data, cede passo à aplicação dos incisos II e seguintes do art. 3º da nova lei.

Concluindo o presente trabalho, percebeu-se que o tema, que a principio insidia naturalidade, demonstrou-se complicado, pela confusa legislação de regência, ou pela escassez de abordagem especifica e detalhada na bibliografia existente.

## REFERENCIAS

ABCMED. **Considerações sobre a aposentadoria.** Disponível em: <<http://www.abc.med.br/p/saude-do- idoso /500909/ consideracoes +sobre +a +aposentadoria.htm>>. Acesso em: 27 jan. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. 05 de outubro de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 3.048**, 07 de maio de 1999. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/23/1999/3048.htm>>.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 73.626**, 12 de fevereiro de 1974. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/D73626.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D73626.htm)>.

\_\_\_\_\_. **Instituto Nacional do Seguro Social.** Instrução Normativa n. 45, 06 de agosto de 2010. Disponível em: <[http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/INSS-PRES/2010/45\\_1.htm#cp3\\_s2\\_sb1](http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/INSS-PRES/2010/45_1.htm#cp3_s2_sb1)>.

\_\_\_\_\_. **Instituto Nacional do Seguro Social.** Instrução Normativa n. 77, 21 de Janeiro de 2015. Disponível: <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.213**, 24 de julho de 1991. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1991/8213.htm>>.

BARROS, Vinicius. **As principais diferenças entre os empregados urbano doméstico e rural.** Disponível em: <http://www.fortes.adv.br/pt-BR/ conteudo/artigos-e-noticias/125/as-principais-diferencas-entre-os-empregados-urbano-domestico-e-rural.aspx>

DE GOES, Hugo Medeiros. **Manual de direito previdenciário: série concursos**, 4 ed. São Paulo 2011: Ed. Ferreira

EDUARDO, Ítalo Romano e EDUARDO, Jeane Tavares Aragão. **Curso de direito previdenciário: série provas e concursos**, 8 ed. Bahia 2010: Ed. Campus.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário. 20ª ed.** Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

MONTENEGRO, Leonardo. **Aposentadoria por Idade X Amparo Social ao Idoso.** <http://previdenciaecidadania.blogspot.com.br/2011/05/aposentadoria-por-idade-x-amparo-social.html>

SANTOS, Marisa Ferreira dos Santos. **Direito Previdenciário Esquematizado. 2ª ed.** São Paulo: Saraiva, 2012.

RAYMUNDO, Clayton. **A dificuldade dos trabalhadores rurais em comprovar a atividade rural**. <https://jus.com.br/artigos/49256/a-dificuldade-dos-trabalhadores-rurais-em-comprovar-a-atividade-rural> Acesso 27/01/2017.

ROMERO, Rafael Alexander Rosa. **Sinopse de Direito Previdenciário**. 1ª edição, CL EDIJUR-Leme/SP. 2012.





